



Garantia Consultoria



Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro da Comarca de Pinhais - Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná.

Cartório Cível da Comarca de Pinhais 27/08/2007 15:40:001012

Autos nº 1.658/2004

Gilmar Longo da Rocha, na qualidade de Administrador Judicial da Massa Falida de **BIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E COSMÉTICOS LTDA.**, nos autos de **Falência-Decretada** acima epigrafada, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência apresentar o

Relatório Circunstanciado, que segue:

Sobre o andamento do presente processo de Falência, para que se possa vislumbrar o desenvolvimento do processado até a presente data nos termos que segue:

Do Pedido da Falencia

1) Através de requerimento formulado a este r. Juízo em data de 15 de dezembro de 2.004, pela empresa J.T.S. Índice Fomento Mercantil Ltda., requereu a falência da empresa Bioplast Indústria de Plásticos e Cosméticos Ltda., alegando em síntese ser credora da requerida, no valor de R\$ 25.939,59 (Vinte e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), decorrente da recompra de títulos, duplicatas

Garantia Consultoria

Rua da Glória, n. 314, Centro Cívico, 6º andar, cj. 63 - Fone: (41) 3251-0900 - Curitiba - Paraná
www.garantiaconsultoria.com.br





Garantia Consultoria



mercantis emitidas pela requerida de venda de seus produtos, sendo garantida por notas promissórias, com vencimento à vista, as quais não foram pagas, sendo posteriormente protestadas.

2) Conforme certidão de fls. 45, a requerida, foi devidamente citada, porém deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa, bem como, não efetuou o depósito elisivo do presente pedido.

3) Através da petição de fls. 48/49, a requerente diante da citação ocorrida, pugnou pelo prosseguimento do feito, e conseqüente decretação da falência da empresa requerida.

4) Através do r. despacho de fls. 50, fora determinado que a parte autora, junta-se aos autos, certidão expedida pelo Cartório de Protesto e Distribuidor desta Comarca, apontando ações e títulos para protesto, para fins de avaliação dos estado de insolvência da empresa requerida.

5) Através da petição de fls. 51, a requerente vem apresentar a certidão emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais, onde foi constatado a existência, de mais de 200 (duzentos) protestos lavrados em face da requerida, por títulos não pagos.

Da decretação da falência.

6) Diante disso, através da r. sentença de fls. 97/100, em data de 05 de junho de 2.005, foi declarada aberta a falência da empresa **BIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E COSMÉTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.976.208/0001-30, tendo como sócios os Srs. Glaucio Augusto da Silva e Rodrigo Augusto Araújo Silva, fixando ainda o termo legal da presente falência em 60 dias anteriores ao protesto por falta de pagamento constante de fls. 15 dos autos, ocorrido em 13/07/2004, ou seja, para 13/05/2004.

7) Como Administradora Judicial, fora nomeado a Dra. Tereza Cristina Cardoso, a qual aceitou o

Garantia Consultoria

Rua da Glória, n. 314. Centro Cívico, 6º andar, cj. 63 - Fone: (41) 3253-0900 - Curitiba - Paraná
www.garantiaconsultoria.com.br





Garantia Consultoria



encargo, assinando o Termo de Compromisso em data de 17 de novembro de 2.005, conforme fls. 152 dos autos.

Da atuação da Dra. Tereza Cristina Cruz Cardoso, como Administradora Judicial.

8) Através do ofício de fls. 132, oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vem informar a existência de débito em nome da Falida, no valor de R\$ 337.326,68 (Trezentos e trinta e sete reais, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

9) Através da petição de fls. 139/141, comparece aos autos, o Falido Sr. Rodrigo Augusto Araújo Silva, vem informar que foi compelido por seu pai Sr. Celso do Carmo Silva e por seu irmão Sr. Cleber Augusto Silva, a assinar o contrato social (emprestando seu nome), dando origem a empresa ora falida. Informa ainda, que em momento algum exerceu qualquer ato de gerência/administração da empresa, ou auferiu qualquer vantagem econômica da mesma. Traz aos autos, instrumentos procuratórios nos quais os Sócios conferem amplos e ilimitados poderes aos Sr. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva, os quais na verdade eram os legítimos donos da empresa.

10) Em sua primeira manifestação aos autos, a Administradora Judicial, requereu autorização para proceder a lacração e arrecadação de bens da falida, requereu informações junto ao Banco Central para bloqueio de pecúnia que eventualmente encontre contas em nome da empresa e seus sócios. Pugnou ao final pela intimação dos falidos para a entrega dos livros e lista de credores, bem como, para prestarem esclarecimentos. Requer ainda pela nomeação de Auxiliar o Contador Paulinho Stefanello, para efetuar auditoria nos livros e documentos da empresa falida.

11) Através da petição de fls. 156/157, o requerente da falência, vem informar que localizou bens de propriedade da falida, conforme declaração de fls. 158, requerendo a expedição de Mandado

Garantia Consultoria

Rua da Glória, n. 314, Centro Cívico, 6º andar, cj. 63 - Fone: (41) 3253-0900 - Curitiba - Paraná
www.garantiaconsultoria.com.br





Garantia Consultoria



de Arrecadação, posto que a Falida continua a exercer suas atividades clandestinamente.

12) Através do r. despacho de fls. 159, foi deferido parcialmente o pedido de fls. 156/157, a fim de ser expedido Mandado de Arrecadação a ser cumprido no endereço indicado, porém, indeferiu a arrecadação de bens na residência dos falidos, os quais não foram identificados e qualificados.

13) Através da petição de fls. 199, datada de 17 de julho de 2.006, a Síndica nomeada, comparece em Juízo, tendo em vista o desenvolvimento de trabalhos em Curitiba e São Paulo, vem renunciar ao encargo recebido, requerendo a nomeação de outra pessoa para tal função.

14) Em cumprimento ao r. despacho de fls. 159, foi procedida a Arrecadação de uma máquina Pavan Zanetti, tipo HKL, 3,5 L, nº 582, de propriedade da falida, a qual foi depositada em mãos do Sr. Wilson Macieyewski, o qual assinou o Termo de Depósito, sob as penas da Lei.

Da nomeação de Gilmar Longo da Rocha, como Administrador Judicial

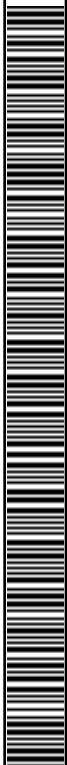
15) Ante a renúncia manifestada pela Dra. Teresa Cardoso, foi nomeado através do r. despacho de fls. 173, datado de 02 de maio do corrente ano, este subscritor como Administrador Judicial da presente Massa Falida, o qual através do Termo de Compromisso, firmado às fls. 178, assumiu o encargo.

Das providências a serem tomadas. Da Retificação do Termo Legal.

16) Conforme se verifica pela Certidão emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais, juntada às fls. 52/93, constam inúmeros protestos lavrados por falta de pagamento, contra a empresa falida, sendo que o 1º (primeiro) protesto havido foi lavrado em data de 17/07/2000, devendo parta tanto, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei de Falências,

Garantia Consultoria

Rua da Glória, n. 314, Centro Cívico, 6º andar, cj. 63 - Fone: (41) 3253-0900 - Curitiba - Paraná
www.garantiaconsultoria.com.br





Garantia Consultoria



Tabelionato Martini - Pinhais/Pr. Livro 0072-P - fls. 056 - (29/03/1996) Outorgante: Gláucio Augusto da Silva; Outorgado: Celso do Carmo Silva.

Tabelionato Martini - Pinhais/Pr. Livro 0088-P - fls. 057 - (09/06/1998) Outorgante: Bioplast Ind. de Plásticos e Cosméticos Ltda., na pessoa de seu procurador Sr. Celso do Carmo Silva; Outorgado: Gilberto da Silva.

Tabelionato Martini - Pinhais/Pr. Livro 0137-P - fls. 084 - (01/02/2005) Outorgante: Bioplastic Ind. de Plásticos e Cosméticos Ltda., na pessoa de seu representante Sr. Gláucio Augusto da Silva; Outorgado: Cleber Augusto Silva.

19) Em face disso, fica nitidamente claro que, quem de fato geria e administrava a empresa, ora falida, era os Srs. **Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva**, os quais detinham amplos e ilimitados poderes para atuar sozinho ou conjuntamente, em nome da empresa, inclusive, repassando poderes a terceiros, para agir em nome da Falida.

Da extensão dos efeitos da falência:

20) Através de diligências realizadas por este Administrador Judicial, na Junta Comercial do Paraná, foi possível a constatação de que os representantes legais da Falida e seus procuradores são proprietários de outras empresas conforme abaixo:

ITIPAR - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS LTDA., CNPJ nº 82.239.351/0001-14, com sede à Rua Cassiano Ricardo, 401 A - Vargem Grande - Pinhais - Pr., tendo como sócios os Srs. Cleber Augusto Silva e Rita Maria Nunes de Godoi.

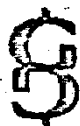
Procuração

Tabelionato Martini - Pinhais/Pr. Livro 0031-P - fls. 188 - (30/08/1990) Outorgante: Itipar Distribuidora e Representações de Cosméticos Ltda., na pessoa de seu

Garantia Consultoria

Rua da Glória, n. 314, Centro Cívico, 6º andar, cj. 63 - Fone: (41) 3253-0900 - Curitiba - Paraná
www.garantiaconsultoria.com.br





Garantia Consultoria



representante Sr. Cleber Augusto Silva; Outorgado:
Celso do Carmo Silva.

BIOVITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.,
CNPJ nº 79.961.488/0001-73, com sede à Rua Cassiano
Ricardo, 401 A - Vargem Grande - Pinhais - Pr.,
tendo como sócios os Srs. **Celso do Carmo Silva e**
Cleber Augusto Silva.

21) Entende este Administrador Judicial, que havendo impedimento legal para o exercício do comércio, em virtude da decretação da falência da empresa, por se tratarem todas as empresas do mesmo ramo de atividade, inclusive, no mesmo endereço de funcionamento, nosso posicionamento é de ser deferida a extensão da falência para as demais empresas administradas e controladas pelos sócios da falida e seus procuradores, tratando-se do mesmo grupo econômico.

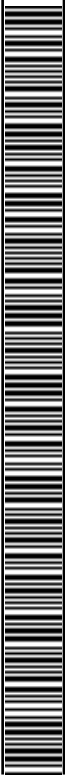
22) Relativamente à confusão patrimonial, assinala que a confusão de esferas jurídicas se verifica quando, por inobservância das regras societárias, ou mesmo, por qualquer decorrência objetiva, não fica clara, na prática, a separação entre o patrimônio social e o do sócio ou dos sócios. Podem distinguir-se duas situações: a mistura de sujeitos de responsabilidade e a mistura de massas patrimoniais. Nos grupos econômicos, a mistura de sujeitos da responsabilidade ocorre havendo identidade dos membros da administração ou gerência de duas ou mais sociedades, desrespeito às formalidades sociais ou, ainda, utilização de uma única sede para a atuação de várias sociedades, com firmas e ramos de atuação assemelhados. Já a mistura de massas patrimoniais pode apresentar-se em várias configurações, desde a inexistência de separação patrimonial adequada na escrituração social até a situação em que, na prática, os patrimônios de ambos não são suficientemente diferenciados.

23) Dispõe o artigo 50 do Código Civil:

Art. 50 - "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela

Garantia Consultoria

Rua da Glória, n. 314. Centro Cívico, 6º andar, cj. 63 - Fone: (41) 3253-0900 - Curitiba - Paraná
www.garantiaconsultoria.com.br





Garantia Consultoria



confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Dos bens arrecadados.

24) Conforme Auto de Arrecadação de Bens de fls. 169, foi arrecadado 01 Máquina Pavan Zanetti, tipo HDL 3,5 L, nº 582, ficando tal bem, depositado em mãos do Sr. Wilson Macieywski, o qual assumiu o encargo de fiel depositário.

25) A fim de se verificar o estado atual do referido equipamento, bem como, a possibilidade de remoção do local onde se encontra depositada, faz-se necessária a expedição de Mandado de Verificação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, na presença deste Administrador Judicial.

Da oitiva dos Falidos

26) Em que pese a situação atual da presente falência, faz-se necessária a oitiva dos representantes legais da falida, a fim de prestarem os esclarecimentos devidos, bem como, fazerem a entrega dos livros obrigatórios, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo ser marcado dia e hora, para comparecimento em Juízo dos Srs. **Rodrigo Augusto Araújo Silva, Gláucio Augusto da Silva, Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva.**

27) Através de diligências realizadas, foi possível a constatação que os representantes legais da Falida, poderão ser encontrados nos seguintes endereços:





Garantia Consultoria



- ✓ **Rodrigo Augusto Araújo Silva**, com endereço à Rua
Trinidad Tobago, 180 - casa 02 - Vila Varginha - CEP
83320-230 - Pinhais - Pr.
- ✓ **Gláucio Augusto Silva**, com endereço à Rua José
Loureiro, 267 - apto. 1206 - Centro - CEP 80010-915
- Curitiba - Pr.
- Celso do Carmo Silva**, com endereço à Rua Alcebiades
Almeida Faria, 404 - Jd. Social - CEP 82520-520 -
Curitiba - Pr.
- Cleber Augusto Silva**, com endereço à Rua Prof.
Orlando Sprenger Lobo, 180 - Tinguí - CEP 82620-080
- Curitiba - Pr.

**Diante do acima exposto, requer à
Vossa Excelência:**

a) Seja retificado o Termo Legal da
presente Falência, para a data do primeiro protesto por
falta de pagamento constante da certidão de fls. 52/93,
ocorrido em 17/07/2000, ou seja, para o dia 18/05/2000.

b) Seja desconsiderada a
personalidade jurídica da empresa falida, estendendo os
efeitos da falência ao sócio e os procuradores da falida, a
fim de que respondam solidariamente com seus bens
particulares, as dívidas contraídas pela falida, diante dos
indícios de fraude aos credores;

c) Sejam estendidos os efeitos da
presente falência, para as empresas **ITIPAR Distribuidora e
Representante de Cosméticos LTDA e BIOVITAL Indústria e
Comércio de Cosméticos LTDA**, administradas e controladas
pelos sócios e pelos procuradores da falida;

d) Seja expedido Mandado de
Verificação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, na
presença deste Administrador, na Rua José Giostri Sobrinho,
480 - Cajuru, a fim de verificar o estado atual do bem
arrecadado, bem como, a possibilidade de remoção do mesmo.

e) Seja marcado dia e hora, para a
oitiva dos representantes legais da falida, no sentido de



Garantia Consultoria



prestarem os esclarecimentos contidos no artigo 104 da Lei 11.101/05, bem como, fazer a entrega dos livros obrigatórios, sob pena de incorrer em crime de desobediência, os quais poderão ser encontrados nos endereços supra mencionados.

f) Em caso de deferimento da extensão da falência para as demais empresas administradas e controladas pelos sócios e procuradores da falida, requer-se desde já por medida de cautela a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana, a fim de que informe a este r. Juízo a existência de bens em nome da Falida, das empresas coligadas e de seus administradores.

g) Outrossim, vem comunicar a Vossa Excelência que esta promovendo novas diligências, no sentido de localizar outros bens de propriedade da falida, sendo posteriormente informado a este r. Juízo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Curitiba, 26 de junho de 2.007.

Gilmar Longo da Rocha
Administrador Judicial

